

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**O TRATAMENTO JURIDICO  
ADEQUADO PARA O PSICOPATA NO  
SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

**THE APPROPRIATE LEGAL  
TREATMENT FOR THE PSYCHOPATH  
IN THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM**

**Lucas Gomes BRITO**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [lucasgomesbrito47@gmail.com](mailto:lucasgomesbrito47@gmail.com)

**Fernando Rizério JAYME**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [fernandor@catolicaorione.edu.br](mailto:fernandor@catolicaorione.edu.br)



## RESUMO

O presente artigo científico visa a analisar e aprofundar a problemática que envolve o criminoso psicopata e a lei penal brasileira, com o objetivo de dialogar qual medida punitiva e ressocializadora deve ser aplicada para aquele infrator peculiar. Para isso foi necessário abordarmos a questão de sua culpabilidade, tirando dessa conclusão qual seria a espécie de sanção a ser aplicada para daí então defendermos um novo modelo de aplicação de pena diferenciado, comparando com o que vem sendo feito país a fora. O método utilizado é básico, qualitativo, dialético e descritivo, utilizando-se de livros e artigos, trazendo as ideias dos principais autores. Desse diálogo de teses, concluiu-se que o psicopata deve ser tratado como agente imputável aplicando-lhe uma pena privativa de liberdade diferenciada, pois deve ser separado dos outros detentos tidos por comuns, devendo ainda ser afirmado certas condicionantes para sua liberdade.

**Palavras-chave:** Psicopata. Sanção. Teses. Imputável. Privativa.

## ABSTRACT

This scientific article aims to analyze and deepen the problem that involves the psychopathic criminal and the Brazilian criminal law, with the objective of discussing which punitive and resocializing measure should be applied to that peculiar offender. For this, it was necessary to address the question of their culpability, drawing from this conclusion what would be the kind of sanction to be applied, so that we can then defend a new model of application of differentiated punishment, comparing with what has been done abroad. The method used is basic, qualitative, dialectical and descriptive, using books and articles, bringing the ideas of the main authors. From this dialogue of theses, it was concluded that the psychopath should be treated as an attributable agent, applying a differentiated custodial sentence, as he must be separated from other devaneies held in common, and certain conditions for his freedom must also be affirmed.

**Keywords:** Psychopathic. Sanction. Theses. Imputable. Custodial.

## INTRODUÇÃO

É um trabalho de pesquisa que se volta a tratar a questão do psicopata (aquele que possui o transtorno de personalidade antissocial) frente ao direito penal, mais especificamente, buscamos demonstrar qual seria o regime jurídico adequado para tratar e punir o criminoso que é acometido por tal transtorno. Essa ideia se parte da premissa de que o agente criminoso possuidor de psicopatia detêm certas características que o tornam mais perigoso e nocivo para o regime penitenciário tradicional, fazendo disso algo problemático que no momento não existe uma solução adequada.

Busca-se questionar, por exemplo, a indeterminação a respeito de qual culpabilidade o psicopata possui, entender se a psicopatia é tida como uma doença mental ou um transtorno de personalidade e que tipo de execução de pena é a mais eficaz, considerando suas personalidades, tendo de se buscar do direito comparado para se saber como os outros países vem tratando o assunto, fazendo disso uma discussão aflorada para se identificar o regime que é mais compatível com o Brasil, mostrando como a execução tradicional da pena é precária.

Para isso, é importante aferirmos quais os motivos e justificativas que impulsiona tratar tais assuntos de forma delineada, nesse sentido, vários são os porquês da pesquisa, sendo talvez um dos mais importantes o fato de que a psicopatia não é uma doença mental, e sim um transtorno de personalidade antissocial que inexistente cura conhecida. Com isso, já é imaginável que o agente criminoso jamais será ressocializado, ao contrário, volta pior para sociedade, já que a reincidência dos psicopatas é 3 (três) vezes maior do que a dos criminosos tido por comuns e 4 (quatro) vezes maior em relação aos crimes violentos (MORANA, 2003 apud SAVAZZONI, 2019).

O efeito preventivo e ressocializador da pena é inócuo frente ao psicopata, pois o mesmo não está disposto a parar de cometer fatos delituosos. O mesmo ocorre em relação à finalidade repressão/punição da pena, haja vista que a pena em si não causa os resultados esperados ao psicopata, já que o mesmo é imune à experiência das punições (MIRABETE, 2000 apud SAVAZZONI, 2019) e também pelo fato de 20% (vinte por cento) da população carcerária ter esse transtorno (SAVAZZONI, 2019).

Descreveremos o que vem a ser a pessoa psicopata, indagaremos no sentido de saber se a psicopatia é uma doença mental ou não, traçando o principal meio para identifica-lo. Fixaremos qual é a culpabilidade do psicopata analisando os pontos doutrinários dos juristas, psiquiatras e psicólogos, para daí então sabermos qual sanção

deve ser aplicada. Logo em seguida demonstraremos a ineficácia do que vem sendo aplicado na atualidade, que são a pena privativa de liberdade tradicional e a medida de segurança (quarta seção), para disso fazermos um estudo comparativo do que está sendo aplicado nos outros países (direito comparado no quinto capítulo) no sentido de chegarmos num novo modelo de pena diferenciado para o delinquente psicopata, meio mais eficaz e plausível de ser aplicado ao psicopata em âmbito nacional (sexta seção).

Quanto ao tipo de pesquisa, esta será de natureza básica, pois iremos dialogar apenas qual seria a maneira mais apropriada para tratar e punir o agente psicopata. A forma de abordagem será qualitativa, pois se prestará a ponderar qual sistema ou medida será mais eficaz em relação ao psicopata, sendo que seu objetivo essencial será descritivo, haja vista que, descreveremos as formas e maneiras de solucionar a problema.

Já nos métodos, esta pesquisa será dialética, pois trará consigo um conflito de teses, qual seja, os meios que se tem dado para solucionar a questão do criminoso psicopata, para saber qual é ou pode ser o mais eficaz e possível de aplicação no Brasil. Tudo se partirá de uma tese (regime especial de cumprimento de pena) que entrará em conflito com uma antítese (por exemplo, tratar o criminoso psicopata como criminoso comum) e com isso se chegar a uma síntese, que seria o resultado desse debate de ideias (qual forma seria a mais eficaz e apropriada para o caso), pesquisando em fontes bibliográficas como livros e artigos científicos.

## **DA PSICOPATIA**

Primeiramente, é muito difícil conceituarmos a figura do psicopata, pois este indivíduo possui várias nomenclaturas na literatura médica e psiquiatria, possuindo várias definições como: sociopatas, personalidades antissociais, personalidades dissociadas e entre outros nomes (SILVA, 2014). Neste trabalho trataremos essas nomenclaturas como sinônimas, no sentido de facilitar a compreensão, por mais que existam diversos autores que fazem a sua devida diferenciação entre essas pessoas, sendo que alguns tratam o sociopata como aquele que sofre com fatores externos possibilitando que ele seja daquele jeito ou aqueles que dizem que é psicopata porque existem fatores biológicos intrínsecos ao ser (SILVA, 2014).

Para Ana Beatriz, (2014), o psicopata é o indivíduo que não é um doente mental, por mais que a etimologia do termo possa ocasionar essa falsa conclusão, pois o significado da palavra é doença da mente. De modo geral, a psicopatia não está inserida

nas patologias mentais como, por exemplo, a esquizofrenia, já que não apresentam qualquer desorientação em seu comportamento.

Trata-se, na verdade, de um transtorno de personalidade, pois é uma desorganização no que se toca a construção da individualidade (TRINDADE, 2012). É um personagem único, um modelo (TRINDADE, 2012). Estudos recentes demonstram alterações no funcionamento cerebral dos psicopatas, já que estes quando postos em alguma situação imoral ou perversa, sequer apresentam respostas nos circuitos da atividade da amígdala e lobo frontal, diferentemente das pessoas normais (SILVA, 2014).

Por meio de várias pesquisas sobre o psicopata, os estudos concluíram que existe na verdade alteração em regiões cerebrais destas pessoas, sendo uma lesão na localização do límbico cerebral que é responsável pela geração de emoções e ações (TRINDADE, 2012). Os indivíduos psicopatas possuem um déficit na região frontal do cérebro, que é o córtex, que gera um dano para o funcionamento podendo levar em ausência de circunstâncias que fazem inibição do comportamento impulsivo (SELIGMAN, WALKER E ROSENHAM, 2001 apud SILVA, 2014). A psicopatia tem dois elementos causais: disfunções biológicas cerebrais e circunstâncias sociais externas que o indivíduo durante toda sua vida traça, dependendo do meio social que este vive para construção de sua personalidade, se favorável ou não a construção de um ser humano com freios e valores morais (SILVA, 2014).

Trindade (2012), diz que os psicopatas possuem diversas características, sendo algumas mais comuns como: Charme superficial e boa inteligência; Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; Ausência de manifestações psiconeuróticas; Falta de confiabilidade; Insinceridade; Falta de remorso ou vergonha; Comportamento antissocial e inadequadamente motivado; Julgamento pobre e dificuldade para aprender com a experiência; Egoentricidade patológica e incapacidade para amar; Pobreza geral nas relações afetivas; Falta de responsabilidade na interpretação geral das relações interpessoais; Comportamento fantástico com o uso de bebidas; Raramente suscetível ao suicídio; Interpessoal, trivial e pobre integração da vida sexual; e falha para seguir planejamento vital.

A pessoa acometida de tal anomalia possui seus próprios valores que são contrários ao que as pessoas comuns valoram, sendo que pensam primeiro na satisfação de seus desejos sem ao menos se importarem com os outros (TRINDADE, 2012). É uma pessoa incapaz de auferir sentimentos profundos, de estabelecer confiança (é um mentiroso compulsivo), egoísta em todos seus atos, não possui remorso e nem culpa (TRINDADE,

2012). São incapazes de aprender com os erros, são imediatistas (não pensam no futuro), buscam sempre situações que colocam ele e as pessoas em risco (mais propensos a reincidência). Os psicopatas são incapazes de ponderar as consequências de seus atos, não se importando se de suas condutas saiam diversas pessoas prejudicadas ou afetadas, colocando seu ego acima de qualquer valor, pois acreditam cegamente que o mundo gira ao seu redor.

A empatia é uma característica presente na maioria das pessoas, mas essa circunstância não é presente no psicopata, tendo em vista que este não tem compaixão pelos outros e muito menos empatia, para eles as pessoas são apenas objetos que devem ser utilizados e usados conforme sua vontade (SILVA, 2014). No que se liga aos laços amorosos, estes são bem superficiais, não sendo um amor genuíno pelas pessoas ou familiares, mas sim existe um sentimento de possessão, ou seja, sua relação com os outros se traduz no conceito de posse.

O medo e a ansiedade não é um problema encontrado nos psicopatas, já que para estes, o medo não se transforma em condições físicas, ou seja, quando postos em uma situação de risco não demonstram qualquer condição ou alteração em seu corpo, como, por exemplo, tremores, suor frio, vomito, coração acelerado e entre outras reações que qualquer pessoa senti quando se está com medo. Para o psicopata, essas condições não se mostram presentes, já que foi demonstrado por meio de pesquisa feita em presidiários que são tidos por psicopatas, sendo estes submetidos a visualizar cenas de corpos decapitados, torturas com eletrochoques, crianças esqueléticas com moscas nos olhos e gritos de desespero. Estes presidiários não apresentaram qualquer alteração de ordem física, como por exemplo, arrepios, variação nos batimentos cardíacos, suor ou sensação de agonia (SILVA, 2014).

Os indivíduos psicopatas são seres destituídos de culpa, ou seja, depois que fazem algo de errado, não demonstram qualquer sensação de culpa; São seres hedonistas, já que buscam prazer imediato, sendo incapazes em adiar a gratificação de suas necessidades, pois agem de forma impulsiva; Possuem superficialidade em seus sentimentos e ausência de apegos emocionais (TRINDADE, 2012).

Um erro muito comum é acreditar que todo psicopata é um assassino em série (serial killer), ou que todo psicopata é um criminoso, algo que muito não é correto, já que é muito possível que eles tenham uma vida normal, tenham filhos e constituem família (TRINDADE, 2012). É mais popular associar a figura do psicopata ao estelionatário, mas pode ocorrer que algumas pessoas que possuem este transtorno nunca venha a violar a

norma penal, já que criminalidade não é sinônimo de psicopatia, todavia, em grande parte das vezes, aqueles indivíduos que cumprem pena por delitos severos e que se enquadram em algum traço de personalidade antissocial são mais propensos a reincidência (TRINDADE, 2012).

Assim como nem todo psicopata é um criminoso, nem todo criminoso psicopata é um assassino já que existem diferentes graus de psicopatia, existindo aqueles que são meros transgressores sociais que se envolvem em outros delitos como por exemplo tráfico de drogas, corrupção, roubos, estelionatos e entre outros delitos (SILVA, 2014). Por outro lado, há aqueles que são perigosos a um nível que sua liberdade em sociedade é um risco para todos, já que eles detêm uma insensibilidade que seus atos acabam por se tornar inimagináveis (SILVA, 2014).

No que se toca aos crimes sexuais quando envolvem o agente criminoso psicopata, os resultados disso são devastadores e suas consequências criminosas chegam a ser abomináveis, pois o delinquente se utiliza todas as suas perversidades para saciar seus desejos egoístas e fantasias sexuais, combinado com o anseio de dominação e poder. Cita-se como exemplo Theodore Robert Cowell, mais conhecido como Ted Bundy, responsável pelo assassinato de pelo menos 35 mulheres, onde a execução destes delitos envolvia estupro, tortura, mutilação e entre outras maldades (SILVA, 2014).

Para traçarmos a importância de tratarmos o assunto da execução da pena para o psicopata, é cediço informar que a taxa de reincidência criminal entre estas pessoas é duas vezes maior do que a dos criminosos comuns, sendo que em crimes que envolvem violência essa reincidência aumenta para três vezes (SILVA, 2014). Dá nisso a importância de se distinguir no meio carcerário quem é ou não psicopata, para separarmos estes indivíduos dos outros, já que são em sua maioria responsáveis pelas rebeliões em presídios, haja vista que são manipuladores e se utilizam disso para obter certas vantagens em detrimento dos outros (SILVA, 2014).

No que diz respeito aos métodos de classificação e identificação do psicopata, é possível dizer que existem vários, mas que é importante citarmos os que apresentam ser mais eficientes no se refere a saber se o transgressor é ou não possuidor de tal desordem da personalidade. Entre os mais eficientes e conhecidos temos o PCL-R, desenvolvido por Robert Hare, sendo um instrumento de avaliação da psicopatia, servindo como importante fator diagnóstico do referido transtorno, os quais permitiram estabelecer relações consistentes acerca desse liame entre criminalidade e a psicopatia (TRINDADE, 2012).

Em nosso sistema carcerário brasileiro não existe um método específico para diagnosticar se o indivíduo é ou não psicopata, no sentido de avaliar se o próprio pode ou não ser agraciado por algum benefício ou redução de pena. Se utilizados tais procedimentos, com certeza estes presidiários mais perigosos nem sequer sairiam da cadeia para cometer novos crimes e suas respectivas taxas de reincidência tenderiam a diminuir, já que ficou comprovado em outros países que a utilização do método de PCL-R ou de algum outro diagnóstico específico da psicopatia foi responsável por identificar os psicopatas e com isso não permitir sua retirada dos presídios, constatando-se disso uma redução de dois terços das taxas de reincidência em crimes tidos por graves e praticados com violência (SILVA, 2014).

Para Trindade, (2012), no presente estado de avanço da psiquiatria médica não existe um tratamento específico que seja capaz de controlar ou até curar o psicopata, nada podendo ser feito em relação a esse indivíduo, isso porque alguns mecanismos que são feitos para tratar o psicopata são muitas das vezes aproveitados pelo mesmo no sentido de se aperfeiçoar no que se toca a sua manipulação e enganação (HARE, 2013). Tratamentos específicos para inibir a conduta psicopática são trabalhados, alguns trazendo a possibilidade de utilização de remédios que bloqueiam hormônios que estão relacionados diretamente a agressividade, inibidores de serotonina e entre outros meios, mas nenhum deles se mostra muito eficaz (TRINDADE, 2012).

## **DA CULPABILIDADE DO PSICOPATA**

Antes de averiguarmos qual é a culpabilidade deste agente, é necessário explicar o que vem a ser esse instituto do direito penal e seus elementos. A culpabilidade é o terceiro substrato do crime que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, (ESTEFAM, 2019). Suas excludentes são: o erro de proibição; a inexigibilidade de conduta diversa; e a imputabilidade (ESTEFAM, 2019). Neste trabalho, o que nos interessa é apenas a figura da imputabilidade, não sendo de nosso objetivo estudar os outros elementos, já que não são passíveis de aplicação para excluir a culpabilidade do agente psicopata em decorrência do referido transtorno.

Para verificar a imputabilidade penal, que é a possibilidade de atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal (CUNHA, 2020), o agente deve ter conhecimento que o ato é criminoso (elemento intelectual) e que com esse conhecimento ele podia controla-se, ou seja, podia determina-se conforme esse entendimento (elemento volitivo), se presente estas circunstâncias ele será imputável (CUNHA, 2020). Adota-se o



critério biopsicológico (exceto na menoridade que se adota o biológico) para constatar a inimputabilidade, devendo uma causa biológica (causa) inferir de forma conjunta com o psíquico do agente (efeito). Por exemplo, um doente mental para ser inimputável deve no momento da conduta sofrer influência de sua enfermidade, no sentido de que com este estava incapaz de compreender o ilícito penal ou que não podia controlar-se conforme este entender (ESTEFAM, 2019).

Nesse fim, para o agente ser inimputável só basta que no momento da conduta inexistam quaisquer daqueles requisitos apreciados, podendo não ter conhecimento do ilícito ou ele até tinha esse conhecimento, mas não podia se conter para não praticá-lo. Por último, temos a figura do semi-imputável, que nada mais é do que um limítrofe entre a imputabilidade e a inimputabilidade, onde existe uma perturbação da saúde mental que não afeta completamente o entendimento ou a autodeterminação da pessoa, apenas reduzindo-a (MIRABETE, 2012). Nessa esteira, eles são considerados imputáveis (respondem pelo fato), mas conforme manda o preceito do parágrafo único do artigo 26 do diploma material penal, a repressão será reduzida de um a dois terços, podendo ainda, em caso de necessidade de tratamento, ser substituída a pena por medida de segurança (artigo 26, parágrafo único do código penal).

Nesse sentido, sem mais delongas, quando discutimos a culpabilidade do psicopata, indagamos se este é ou não doente mental para ser culpável ou não. E dessa conclusão concluímos que o indivíduo que possui tal transtorno não é considerado um doente mental (SILVA, 2014). Mas qual seria a culpabilidade do psicopata já que o próprio não é um doente mental? Daí surgem diversos posicionamentos para responder essa questão.

Considerando que o código penal não tratou do assunto, a doutrina majoritária entende que cabe ao juiz, analisando o caso concreto, auferir sobre a imputabilidade do agente psicopata, por meio do laudo médico, devendo diminuir a pena ou em caso de necessidade de especial tratamento curativo que se aplica uma medida de segurança, ou seja, o trataria como semi-imputável (PONTE, 2012). Zaffaroni, por exemplo, diz que o psicopata é inimputável, já que o próprio é incapaz de idealizar valores (ZAFFARONI, 2006). Os juristas como Mirabete, Miguel Reale Junior e Carlos da Ponte dizem que o psicopata possui perturbação da saúde mental, sendo desse modo semi-imputável, mas em contraponto a isso os psiquiatras e psicólogos como Robert Hare e Trindade defendem que o psicopata é imputável, pois o transtorno não altera a lucidez do agente, ou seja, não afeta a capacidade intelectual ou volitiva (SAVAZZONI, 2019).

No caso, quando considerado como semi-imputável, caberá ao magistrado verificar a necessidade de aplicar pena (caso considere imputável) ou substituir por medida de segurança (se necessitar de especial tratamento), sendo uma tarefa que não é de alçada do juiz, pois o mesmo não tem qualificação técnica para isso (SAVAZZONI, 2019).

Parece ser mais compreensível tratar o psicopata como imputável, pois não possui qualquer deficiência na capacidade intelectual ou volitiva e em sua autodeterminação (HARE, 2013), ao contrário, possuem conhecimento da consequência de seus atos criminosos, mas não ligam para isso (SILVA, 2014). Mesmo que a maioria doutrinaria entenda da semi-imputabilidade do psicopata, certo é de que ele tem total consciência da ilicitude das condutas, praticando-as justamente por saber que são improprias, já que são destituídos de senso ético (FUHRER, 2000).

Em contraponto, os psicopatas possuem capacidade de conhecimento e intelectual, mas não compreendem o sentimento valorativo das coisas, ou seja, sua capacidade de autocontrole esta imbuída pela insensibilidade intensa de sua personalidade (MORANA, 2003).

O psicopata possui uma facilidade em se amoldar nas situações da vida cotidiana, se utilizando da dissimulação com o fim de buscar seus interesses pessoais, clareando disso uma habilidade de adaptação muito grande, sendo que esta qualidade pode também ser alcançada no que diz respeito a observância das normas jurídicas (CASTRO, 2014).

Considerando o que já foi dito, prevalece na doutrina tratar o psicopata como semi-imputável, ficando a cargo do magistrado aplicar o preceito do artigo 26, parágrafo único do código penal em caso de verificar a necessidade de especial tratamento curativo (SAVAZZONI, 2019). Em contrário sensu, neste presente artigo, trabalharemos com a hipótese de tratar o psicopata como um agente imputável, já que possui capacidade de entendimento e autodeterminação.

## **DA INEFICÁCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA E DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O PSICOPATA**

Já analisado o aspecto da culpabilidade do psicopata, resta verificar qual espécie de sanção penal deve ser imposta ao psicopata, se uma pena privativa de liberdade ou uma medida de segurança. Como no Brasil, por meio da maioria da doutrina penalista, o psicopata é tido por ser um agente semi-imputável, cabendo partir daí ao magistrado auferir se o criminoso acometido pelo transtorno de personalidade antissocial cumprirá uma pena privativa de liberdade ou medida de segurança, dependendo da realização de um

exame pericial para verificar a sua periculosidade e a necessidade de um especial tratamento curativo (SAVAZZONI, 2019).

O código penal traz duas espécies de sanção penal, sendo a pena privativa de liberdade e a medida de segurança. A pena é voltada para a pessoa que é imputável e semi-imputável (conforme o caso concreto), tendo um caráter repressivo e preventivo, enquanto a medida de segurança volta-se para o agente inimputável e o semi-imputável (conforme o caso) que necessitam de especial tratamento curativo (GOMES, 2010). Os psicopatas podem estar sujeitos tanto a pena quanto a medida de segurança, isso dependerá da decisão do juiz.

Traçados tais conceitos, resta-nos apontarmos os problemas de tais sanções em relação ao psicopata. Primeiramente, considerando as características do delinquente sociopata, nenhum desses sistemas de cumprimento de pena são eficazes para punir ou tratar o psicopata, já que o sistema penal brasileiro apresenta uma estrutura precária, não existindo tratamentos específicos e nem pessoal especialmente treinado para cuidar dessas circunstâncias (SAVAZZONI, 2019).

Em relação a medida de segurança, que pode ser uma internação em hospital de custódia ou tratamento ambulatorial (conforme o artigo 97 do Código penal), há aqueles autores que ditam que esta seria a melhor opção quando se trata em punir e tratar o psicopata, já que tal agente necessitará de um especial tratamento (SAVAZZONI, 2019), ou que o agente só teria a liberdade novamente se se passa por uma perícia psiquiátrica e psicológica (AFONSO, 2010) ou que serviria para enclausurar o detento do resto da sociedade, evitando que venha a cometer novos delitos (AGUIAR, 2014).

Em contraponto, há também críticas a tal entendimento de que a medida de segurança seria o melhor meio para punir e tratar o psicopata, sendo estas de que os hospitais psiquiátricos já são superlotados e que o psicopata terá uma internação de no máximo até o limite da pena in abstracto, sendo posto em liberdade depois desse prazo (MOURA, 2012), ou que os psicopatas atrapalham o desenvolvimento dos outros internados, impedindo que os mesmos venham a ser efetivamente tratados, Pois corromperia os membros mais vulneráveis (TEITELBAUM, 2008). Sem falar que tal sistema não possui equipe técnica qualificada para atender os psicopatas, já que estes são capazes de ludibriar o próprio tratamento que venham a fazer, enganando os psicólogos e psiquiatras no sentido de que fingiria ter alguma doença mental para não ser posto na prisão (HARE, 2013).

No que toca ao sistema penitenciário, o problema é mais sério, já que nem o exame criminológico (serve para individualizar a execução da pena) é mais obrigatório no Brasil, servindo apenas o atestado de bom comportamento do diretor do presídio (artigo 112 da LEP) para se ter algum benefício da LEP (lei de execução penal).

A pena privativa de liberdade não é adequada para o psicopata, já que a principal função da pena, que é a reinserção social, não é alcançada, pois o próprio dentro das prisões, muitas das vezes, é o responsável pelas rebeliões e pela desorganização da penitenciária, não sendo descobertos pelos agentes penitenciários, haja vista que manipulam os outros detentos no sentido de serem acobertados (PAULINO, 2013). As funções da pena, como a retribuição e a prevenção, mostram-se inócuas, haja vista que o psicopata nunca sente culpa ou remorso pelos crimes praticados, ou seja, é incapaz de aprender com os próprios erros, e não são passíveis de reintegração social.

Os psicopatas dificultam e atrapalham a reabilitação dos outros detentos, sendo que em alguns países os criminosos que são identificados como psicopatas são postos em prisões especiais, para que os criminosos comuns não venham a ter contato com aqueles (MORANA, 2011). Manipulam o sistema e atentam os outros prisioneiros, devendo ser colocados em celas separadas dos outros como é feito em países como Austrália e uma boa parte dos Estados Unidos (PALHARES, 2011).

Em relação à reincidência dos psicopatas, esta é 3 (três) vezes maior em comparação aos criminosos comuns, sendo 4 (quatro) vezes maior nos crimes violentos (MORANA, 2003). Isso mostra que a pena tradicional em si é incapaz de conter o psicopata, já que não se preocupam com a punição que lhes é imposta, tendo este uma absoluta ausência de emoções (PORDEUS, 2013).

Por fim, fica evidente que a pena privativa de liberdade tradicional e a medida de segurança são ineficazes em punir e tratar o psicopata, seja porque o Brasil não tem uma estrutura penitenciária adequada ou porque não há um verdadeiro preparo no que se toca a profissionais habilitados para tratar de tal questão. Nenhuma das finalidades da pena são alcançadas quando se fala do psicopata, e a medida de segurança não irá possibilitar um tratamento, pois o mesmo não é doente ou coisa do tipo. Nessa entoada, faz-se necessário um novo modelo de aplicação de pena para este tipo de criminoso.

## DO DIREITO COMPARADO (QUE MEDIDAS OS OUTROS PAÍSES VÊM ADOTANDO)

Mostra-se necessário analisarmos o direito comparado, para que possamos chegar a alguma medida adequada e eficaz para punir o psicopata. Nesse sentido, tantas ações são tomadas por diversos países para punir e prevenir o crime quando envolve a figura do agente psicopata. Demonstraremos nesta seção quais os métodos e tipos de punição que são aplicados na atualidade em outros territórios como Canada, EUA e Inglaterra e comparando com o que é aplicado no Brasil.

Como já mencionado anteriormente, alguns países como EUA, Holanda e Austrália utilizam-se do PCL-R (Psychopathy checklist), instrumento este desenvolvido por Robert Hare, que é um teste capaz de identificar quando o criminoso é ou não um possuidor do transtorno de personalidade antissocial. Esse instrumento se mostrou muito eficaz nestes países que o utilizaram, já que houve uma redução de 20% (vinte por cento) da reincidência criminal (SILVA, 2014).

Países como Inglaterra e Estados Unidos tratam da psicopatia de uma forma preventiva, ou seja, desde seus primeiros traços. Nessas localidades, o psicopata inicia seu legado de crimes matando animais, sendo que os matadores de animais recebem tratamento diferenciado desde o início, no sentido de prevenir condutas delituosas mais graves (OLIVEIRA, 2015). Se tirarmos como exemplo alguns criminosos perigosos, teremos a conclusão de que estes iniciaram seu legado de crimes matando animais, como exemplo disso tem-se o caso de Edmund Kemper, que decapitava gatos e cegava passarinhos, isso quando era criança (OLIVEIRA, 2015).

No que se toca aos crimes sexuais, alguns países como Alemanha, Dinamarca, Suécia aplicam hormônios femininos, diminuindo a ação da testosterona e da libido sexual, se desenvolvendo como uma castração química, que é uma punição prevista para criminosos contumazes em crimes sexuais violentos (OLIVEIRA, 2015).

Outra medida que é adotada é a criação de leis específicas para os psicopatas, isso acontece em alguns estados do EUA e o Canada, visando ter uma individualização da punição e evitar a reincidência criminal (OLIVEIRA, 2015).

Outras medidas que podem ser tomadas e são é o confinamento perpetuo para os indivíduos que são portadores do transtorno de personalidade antissocial, já que estes são incuráveis e dificilmente se ressocializam, ao contrário, os portadores de personalidade psicopática são três a quatro vezes propensos a reincidência em comparação aos indivíduos psicopatas (PALOMBA, 2003). Existe a possibilidade de prisão perpetua para os

psicopatas em países como EUA e Canada, sendo que existe lei específica que trata da cela de isolamento para estes e outros países como Itália, Suécia e Reino Unido, em que a prisão tem prazo indeterminado (OLIVEIRA, 2015). No Brasil não é admitido prisões perpetuas e nem de caráter perpetuo (artigo 5, inciso XLVII, alínea b da Constituição Federal), e mesmo que fosse permitido nosso sistema carcerário não possui estrutura adequada e suficiente para atender tais indivíduos, sendo isso uma grande problemática.

Em alguns estados do EUA, foi muito aplicado e é aplicado a pena de morte para estes criminosos psicopatas, tendo-se disso vários exemplos como Ted Bundy, Richard Treton Chase e etc. Mas em contraponto, no Brasil é vedado a pena de morte (artigo 5, inciso XLVII, alínea A da constituição federal), sendo que tal solução em solos brasileiros é inócua e muito distante de nossa realidade jurídico normativa.

No Brasil, o psicopata é tratado da mesma forma que um criminoso comum, sendo que em países como Canada e Austrália existe uma diferenciação entre eles, sendo voltada a atuação legal e punitiva não para o crime, mas para o criminoso em espécie, aplicando a escala Hare no sentido de separar os psicopatas dos não psicopatas (SILVA, 2014).

Por fim, resta nítido que outros países já estão bem avançados quando o assunto é punição e tratamento do psicopata, sendo umas medidas não adequadas e outras passíveis de aplicação em solo brasileiro. Todavia, mostra-se imperativo analisar esses meios em correlação com o ordenamento jurídico brasileiro e averiguar sua compatibilidade, para que possamos chegar a uma solução que respeite os direitos e as garantias individuais do psicopata e ponha a salvo a sociedade de novos fatos criminosos a serem cometidos pelo próprio agente.

### **QUAL SOLUÇÃO DEVE SER DADA EM RELAÇÃO AO CRIMINOSO PSICOPATA? UM NOVO MEIO DE APLICAÇÃO DE PENA?**

Essa sessão se baseia no livro “Psicopatas em conflito com a Lei” (2019) da autora Simone de Alcântara Savazzoni, onde a mesma nesta obra defende a formulação de uma nova modalidade de aplicação de pena para o psicopata. Para isso, a pesquisadora se utilizou de pesquisa de campo, onde entrevistou diversas autoridades que presenciam diariamente essa questão do psicopata, sendo aqueles psiquiatras, psicólogos, desembargadores e diretores de estabelecimento prisional. Ela chegou em diversos conclusões sobre o que é aplicado na prática e o que é previsto na respectiva lei de execução penal, trazendo consigo uma proposta de execução de pena que visa proteger a

sociedade do agente psicopata, mas não só isso, como também possibilitar a reinserção social desse criminoso peculiar.

Primeiramente, a autora defende que o psicopata deve ser considerado imputável e não semi-imputável, pois considerá-lo como um agente fronteiro traz à tona ao magistrado atividades que não são de sua alçada, já que para isso deveria decidir pela aplicação de pena privativa de liberdade ou a colocação do indivíduo em medida de segurança. E outra, a partir de pesquisas a autora chegou à conclusão de que o psicopata tem plena capacidade de entender, querer e autodeterminar-se, devendo cumprir uma pena privativa de liberdade.

Para ser aplicada uma pena privativa de liberdade, necessário se mostra dar um tratamento diferenciado ao psicopata em relação aos demais criminosos, pois por meio de pesquisa de campo a escritora percebeu diversas problemáticas no sistema que devem ser citadas. A mais evidente é a de que a grande parte dos psicopatas presos não são diagnosticados, ou quando o são esse não é muito eficaz já que o sistema prisional não oferece equipamentos adequados e nem pessoal especializado para tanto. Foi citado pelos entrevistados que o psicopata no sistema carcerário ocasiona diversos problemas, seja porque comanda muitas vezes facções dentro do estabelecimento, seja porque prejudica a recuperação dos demais detentos, principalmente se estes forem acometidos por doença mental que lhes proporciona uma maior impulsividade (sofre influência dos psicopatas), devendo desse modo ser colocado ele em unidade exclusiva com tratamento especializado multidisciplinar e separado dos demais prisioneiros e doentes mentais.

É reclamado a respeito da ausência de uma lei específica que trate da questão do psicopata cumprir pena em estabelecimento isolado, fazendo com que o delinquente acometido de tal anomalia passe um tempo no sistema prisional e volte rapidamente para o meio social (SAVAZZONI, 2019). Há por exemplo entrevistada, como a psiquiatra Hilda Morana, que defende a prisão perpetua do psicopata (SAVAZZONI, 2019).

Em relação a reincidência é falado no estudo de campo que o sociopata vai continuar a cometer os crimes, podendo até mesmo se especializar, sendo comentado que a reincidência deles é 3 vezes maior do que os criminosos comuns.

Existe, dessa forma a necessidade do desenvolvimento de uma nova política criminal quando envolve o psicopata. Mostra-se imprescindível como objetivo inicial o estabelecimento de um diagnóstico preciso da psicopatia, sendo este o PCL-R, já que é o melhor conforme traduz os psiquiatras e os psicólogos, pois além de ter evitado a reincidência em diversos países quando aplicados é validado pela psiquiatra Hilda Morana

(SAVAZZONI, 2019). O juiz deve a qualquer momento, quando achar necessário, ordenar que seja produzido o exame de insanidade mental para auferir a existência do transtorno, e esse exame será o PCL-R.

Para ser fixado o diagnóstico do psicopata, Savazzoni (2019) diz ser necessário alterar a lei de execução penal no sentido de trazer a responsabilidade de identificar os psicopatas, havendo de depois de identificado ser separado dos demais criminosos para individualizar seu cumprimento de pena. Mostra-se imprescindível haver uma supervisão do preso cumulado com uma execução diferenciada da pena, urgindo disso uma nova regulamentação para identificar e buscar um tratamento especializado por meio de um acompanhamento multidisciplinar.

Para isso, Savazzoni (2019) propõe que haja uma equipe treinada e especializada para aplicar o PCL-R, a prova de Rorschach e a análise de perfil do agente em comunhão com entrevistas pessoais com familiares, para que somente com a identificação do transtorno se possa fazer a devida individualização de pena, separando dos outros condenados e habilitando agentes públicos preparados para cuidar desses indivíduos durante seu cumprimento de pena. Há de ser editada uma lei específica para determinar a realização do exame juntamente com a equipe multidisciplinar.

Para Savazzoni (2019) essa equipe deve ser composta por: 02 (dois) psiquiatras para aplicar o PCL-R, 01 (um) psicólogo para aplicar o teste de Rorschach, 01 (um) assistente social para analisar o histórico social do indivíduo e 01 (um) terapeuta ocupacional que tentará recuperar e possibilitar a reinserção social do criminoso psicopata, fixando para isso o tratamento terapêutico. A finalidade é de justamente buscar identificar o psicopata para daí individualizar o seu cumprimento de pena, sempre com objetivo de não possibilitar que o agente volte tão cedo para sociedade e cometa novamente os crimes.

Deve, desse modo, ser acrescido no artigo 149 do CPP, em seu parágrafo 3 (terceiro) a obrigatoriedade da realização desses respectivos exames, estabelecendo a equipe multidisciplinar competente para isso, assim como também ser inserido no artigo 8 da LEP, no parágrafo 2 (segundo), quando se trata do exame criminológico.

No que se toca a execução da pena, depois de identificado, deve o psicopata ser colocado em estabelecimento próprio com tratamento especializado, sendo importante a alteração legislativa que determine a separação e a criação de um cuidado especial em relação ao psicopata, por meio da construção de prisões com o fim de receber agentes que detenham esse transtorno (SAVAZZONI, 2019).



Esses estabelecimento voltados para o cumprimento de pena dos psicopatas devem conter agentes públicos especializados de forma permanente, devendo estes acompanhar o cumprimento de pena e emitir pareceres que constarão a evolução ou involução do tratamento. Savazzoni (2019) diz que essa equipe deve ser formada por um psiquiatra para prescrever medicamentos, dois psicólogos para terapias com o fim de tratar a psicopatia, um assistente social para ver a evolução do quadro clínico, um terapeuta ocupacional para conduzir as terapias e por fim um chefe de serviço que verá a rotina do condenado. Essa equipe deve ter previsão nos parágrafos do artigo 89 (oitenta e nove) da LEP (SAVAZZONI, 2019).

Deve ser estabelecido quais intervenções terapêuticas devem ser aplicadas, como as terapias comportamentais, terapia da aversão e entre outras (como esse é um tema que foge de nosso objetivo não falaremos de forma detalhada, por ser matéria relativa a área da psicologia e psiquiatria).

Agora em relação a liberdade do psicopata, a equipe deve se comprometer de que o agente está apto a voltar para sociedade, devendo aquela acompanhar sua evolução até mesmo quando estiver em algum benefício de execução da pena, dependendo para tanto de um laudo permissivo obrigatório para que afigure algum benefício prisional, devendo ser imposto no parágrafo 3 (terceiro) do artigo 112 (cento e doze) da LEP essa condição (SAVAZZONI, 2019).

Como condicionantes para o retorno a sociedade, Savazzoni (2019) fala da possibilidade de inserir a condição do monitoramento eletrônico, assim como a realização de perícias periódicas para avaliar e acompanhar a evolução do transtorno. Deve ser inserido no artigo 146-E (cento e quarenta e seis) da LEP a previsão de monitoramento eletrônico como condicionante para retornar ao convívio em sociedade e evitar a reincidência do mesmo.

Por fim, resta-se mais que claro a necessidade de uma política criminal que trate da questão do criminoso psicopata, por mais que tenha alguns pontos dessa proposta que não há de se concordar, verdade é de que se mostra como um meio mais plausível de aplicação no Brasil, já que a reincidência dos psicopatas é muito alta e por ser um transtorno que não existe cura torna a questão ainda muito mais complicada, dependendo para tanto de uma lei que trate desse problema de forma específica, mas sempre respeitando a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa brasileira (Artigo 1, inciso III da Constituição Federal/ 88).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando tudo o que já foi delineado neste trabalho, fica claro que o problema do psicopata é por muito complexo, pois nossa legislação é omissiva no que diz respeito ao seu tratamento, cabendo aos doutrinadores e a jurisprudência a melhor aplicação da lei quando estamos diante desta figura tão provocadora de caos social.

Sendo o psicopata uma pessoa muito perigosa, não passível de ressocialização, já que as finalidades da pena como a punição e a prevenção não são eficientes para conter seus atos criminosos, pois estes são incapazes de aprender com os próprios erros e também pelo fato de sempre voltarem ainda pior para a sociedade, é mais que imperativo traçar meios que evidentemente não conterão por completo suas condutas perversas, mas ao menos atenuarão sua atuação frente a comunidade.

Tendo em pauta a não eficácia dos atuais meios de punição e tratamento do psicopata, se dando isso tanto pela falta de estrutura dos presídios, como também pela escassez de agentes públicos que atuarão de forma específica para intermediar a situação, mostra-se justificável aplicar algumas regras e métodos que estão sendo implantados nos outros países, como por exemplo a criação de uma lei específica que regule a execução da pena do psicopata, o diferenciando em relação aos outros reclusos, sempre considerando sua condição de preso altamente perigoso.

Mas levando a ponto o que já foi trabalhado, o psicopata deve ser tratado como criminoso imputável, pois não é doente mental e sabe muito bem o que é certo e errado, podendo determinar-se conforme este entendimento, não devendo ser considerado inimputável ou semi-imputável. Há de lhe ser aplicado uma justa pena privativa de liberdade diferenciada, conforme suas peculiaridades pessoais, pois é um agente que não pode ser tratado como detento comum e nem ser misturado com os que são, sob pena de ser causado um problema para ressocialização dos outros prisioneiros.

Por fim, tendo em mente a ineficácia da medida de segurança e da pena privativa de liberdade tradicional, necessário a formulação de um novo modelo de cumprimento de pena a ser aplicado exclusivamente ao psicopata, começando primeiramente com a obrigatoriedade do diagnóstico desse transtorno para depois ser alojado em unidades específicas com equipe multidisciplinar para tratá-lo e acompanhá-lo durante todo o cumprimento da pena, podendo ser liberado apenas com pareceres que conduzem pela sua evolução como ser vivente em sociedade, no sentido de prevenir e tirar da sociedade criminosos que possam ocasionar um grande mal para o laço social, para que no fim

alcancemos uma solução justa para este tipo de delinquente, sempre pensando na defesa e no bem estar da comunidade, como também preservando os direitos e as garantias fundamentais do preso acometido desse transtorno de personalidade antissocial, que é a psicopatia.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Tatiana Silva Dunajew Lemos; AFONSO, Marcos Lemos. O psicopata, a sociedade e o direito. **Revista São Luis Orione**, Araguaína, v.1, n. 4, p. 157-171, jan/dez, 2010.

AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátina Priscila Marcondes Pimenta. A psicopatia e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social. **Revista Jures**, v. 6., n. 13, p. 217-241, 2014.

Brasil. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988: Centro Gráfico, 1988.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 18 de nov. 2021.

Brasil. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 de nov. 2021.

CASTRO, Cláudia Isabel Bulha Almeida Carvalho de. **Da imputabilidade penal dos psicopatas**. 2014. 61 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa – Portugal.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de direito penal**, Volume único: parte geral: arts. 1º ao 120 do CP. 8. Ed. Salvador: Editorajuspodivm, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito penal**, volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do CP. 8. Ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.

FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado da inimputabilidade no direito penal**. São Paulo: Malheiros, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Duração das medidas de segurança. In: **Doutrinas essenciais de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2010, v.3, p. 1063-1081.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Trad. Denise Regina de Sales, Porto Alegre: Artmed, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral: arts, 1º a 120 do CP**. 28. Ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

Lucas Gomes BRITO; Fernando Rizério JAYME. O TRATAMENTO JURIDICO ADEQUADO PARA O PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 310-329. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Crime, comoção pública e imputabilidade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XV, n. 341, p. 28-30, abr. 2011.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. 178 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo.

MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal brasileiro. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 33, n. 2, p. 203-216, jul.dez. 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526>. Acesso em: 29 de set. 2022.

OLIVEIRA, Priscyla. Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida. **Revista Jus Navigandi**, Maranhão, Data: 11/2015.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>. Acesso em: 18 nov. 2021.

PALOMBA, Guido Artuno. **Tratado de psiquiatria forense, Civil e Penal**. De acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

PAULINO, Luan Lincoln Almeida; BERTOLAZO, Ivana Nobre. Psicopatia e imputabilidade penal no hodierno sistema jurídico brasileiro. **Revista Facnopar**, Apucarana, v. IV, n. 2, p. 1-29, ago./dez. 2013. Disponível em: <[https://ecitydoc.com/download/8-psicopatia-e-imputabilidade-penal-no-hodierno\\_pdf](https://ecitydoc.com/download/8-psicopatia-e-imputabilidade-penal-no-hodierno_pdf)>. Acesso em: 29 set. 2022.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORDEUS, Carla Rocha; GALDINO, Maria Filícia Estrela. Sistema prisional brasileiro: eficácia da pena em face dos criminosos psicopatas. **Informativo Jurídico In Consulex**, Brasília, ano XXVII, n. 9, p.14-15, mar. 2013.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatias em conflito com a lei: Cumprimento Diferenciado de Pena**. 1. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

TEITELBAUM, Paulo Oscar. Transtorno de personalidade anti-social. In: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Gotter (Orgs.) **Psiquiatria Forense – 80 anos de prática institucional**. Porto Alegre: Sulina, 2008, p 263-274.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 6. Ed. rev. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Lucas Gomes BRITO; Fernando Rizério JAYME. O TRATAMENTO JURIDICO ADEQUADO PARA O PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 310-329. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 6. Ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.